



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2014 - Edição nº 106

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Informativo do STF nº 752 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 542
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Teses Jurídicas do TJERJ
	Ementário Cível nº 22

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Ouvidoria do TJRJ divulga estatísticas de julho](#)

[Apenas relógios e objetos de decoração são arrematados no leilão da Natan Joias](#)

[Justiça do Rio mantém eleições do Vasco em novembro](#)

[Marcinho VP e pastor Marcos têm audiência nesta quinta-feira no TJRJ](#)

[Dia do Sim supera expectativa e realiza 500 casamentos em dois dias](#)

[Dentista é condenado por ter assassinado o próprio psicólogo](#)

[Anulado ato do CNJ que invalidava dispositivo do regimento interno do TJRJ](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Cláusula expressa de incomunicabilidade pode atingir frutos de bem doado exclusivamente a um cônjuge

Os frutos decorrentes de patrimônio exclusivo de um dos cônjuges, originários de doação ocorrida antes do casamento, podem ser protegidos por cláusula expressa de incomunicabilidade e excluídos da partilha de bens do casal.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso especial em uma ação de separação judicial.

Nos autos da separação, o juízo de primeira instância fixou valor a ser pago pelo pai a título de pensão alimentícia à filha, regulamentou o direito de visitas e realizou a partilha dos bens do casal.

Inconformado com a partilha dos frutos das ações, o ex-marido apresentou apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a pretensão de que as ações de ambas as partes fossem divididas de forma igualitária. Ele sustentou que não sabia das restrições quanto às ações da ex-esposa, que possuíam cláusula expressa de incomunicabilidade – quanto às ações e aos frutos.

A sentença afirmou que as cotas das empresas pertencentes à ex-esposa deveriam ser excluídas da partilha de bens do casal por terem sido doadas antes do casamento, com cláusula de incomunicabilidade absoluta estendida às futuras bonificações, bem como às ações distribuídas em decorrência da capitalização de lucros ou reservas.

O marido afirmou que o termo de incomunicabilidade não havia sido registrado em cartório nem foi feito por instrumento público, por isso não seria válido para fins de exclusão da partilha.

Com a manutenção da sentença em relação à partilha pelo TJRS, que afirmou que a incomunicabilidade das ações doadas atingiu não apenas o principal, mas também os frutos, o ex-marido interpôs recurso para o STJ.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cueva, relator do caso, a doutrina afirma que os bens transferidos a um dos cônjuges por ato de liberalidade de terceiro, por doação ou sucessão hereditária não se comunicam quando gravados com cláusula de incomunicabilidade, que precisa ser expressa.

O relator explicou que os frutos recebidos ou por receber na data da separação judicial ou do divórcio direto ingressam automaticamente na comunhão. Entretanto, a incomunicabilidade pode ser estendida aos frutos de bem doado ou herdado, se assim houver estipulado o doador, em benefício exclusivo do cônjuge favorecido.

Villas Bôas Cueva citou precedentes julgados no STJ nesse mesmo sentido, como o Agravo de Instrumento 1.185.068, de relatoria do ministro Sidnei Beneti; o Recurso Especial 1.173.931, do ministro Paulo de Tarso Sanseverino; e o Recurso Especial 1.377.084, da ministra Nancy Andrighi.

Com essas razões, a Turma negou a pretensão do recorrente de partilhar os frutos das ações e bonificações decorrentes do patrimônio exclusivo da ex-esposa e garantiu que não existe no ordenamento pátrio vedação para a expressa previsão de incomunicabilidade dos frutos de bens doados.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa Seleccionada

O Banco do Conhecimento disponibiliza nesta página pesquisas de jurisprudência sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

A equipe de jurisprudência acaba de atualizar o tema **Plano de Saúde – Mudança de Faixa Etária**, que encontra-se no Grupo **Direito do Consumidor**, Tema **Contratos**.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: pagina inicial > destaques > banco do conhecimento > jurisprudência > pesquisa selecionada. Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

- [0024866-58.2010.8.19.0021](#) - Relator: Des. Adolpho Andrade Mello – j. 05/08/2014 p. 07/08/2014
Direito Administrativo. Multa aplicada pelo PROCON. Ausência de adequação típica, de graduação da penalidade conforme a gravidade da infração e inobservância dos requisitos exigidos pela legislação de regência. Devida a restituição das custas e mantida a condenação ao pagamento da verba honorária.
1. Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC, contra decisão que negou seguimento a recurso de apelação interposto pelo Município agravante, mantendo, assim, sentença de procedência do pedido inicial, para declarar nulo auto de infração e a decisão administrativa de imposição de multa atribuída pelo PROCON à concessionária de serviços de telefonia agravada.
 2. Ausência de adequação típica entre o fato objeto da reclamação e as condutas ilícitas descritas definidas no Decreto n.º 2.181/97. Autuação motivada na desobediência à determinação de órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, certo inexistir previsão legal de multa por tal fato.
 3. Inobservância na fixação do valor da multa ao que determina o artigo 55 do CDC, que exige a graduação da penalidade conforme a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.
 4. Na lavratura do auto de infração não houve a observância dos requisitos exigidos pelo artigo 35 do Decreto n.º 2.181/97, não tendo sido registrada a data da lavratura, o que inviabiliza o cômputo do lapso prescricional.
 5. Incabível a isenção ao pagamento das custas, já que aplicável à hipótese a disciplina do artigo 17, parágrafo 1º, Lei n.º 3.350/99, que impõe à pessoa jurídica de direito público, quando vencida, a restituir à parte autora os valores que tiver antecipado.
 6. Verba honorária que não exige redução, já que nem mesmo os ditames do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, autorizam o arbitramento de valor tão ínfimo ante a complexidade da causa.
 7. Recurso desprovido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Conteúdo disponibilizado às quartas-feiras

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br